



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1.829, ao parágrafo único do art. 1.829, aos arts. 1.832 e 1.836 e ao *caput* do art. 1.977; e suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 1.832, os §§ 1º e 2º do art. 1.836 e os §§ 1º e 2º do art. 1.850, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.829.** .....

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II – aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

.....

**Parágrafo único.** Exclui-se a legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente na hipótese do regime supletivo da separação de bens previsto art. 1.640, § 1º.”

**Art. 1.832.** Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao convivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)”

**Art. 1.836.** Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

**Art. 1.850.** .....



§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

.....

**Art. 1.977.** O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente que não tenha sido excluído da herança, ou herdeiros necessários.

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda, primeiramente, visa assegurar a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente ao manter sua concorrência na herança com descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens adotado. Somos contrários ao projeto quando enfraquece a posição sucessória do consorte ao condicionar o amparo apenas a um usufruto instituído judicialmente, o que contraria as tendências dos principais códigos europeus e gera insegurança ao depender da discricionariedade do magistrado em vez da força da lei.

Um segundo ponto é a defesa da aplicação do princípio da isonomia entre os herdeiros, garantindo que o cônjuge ou convivente receba quinhão idêntico aos descendentes, seja a filiação comum ou exclusiva do falecido. Adicionalmente, oponho-me à antecipação de legítima baseada em conceitos vagos de necessidade, propondo a supressão de dispositivos que possam causar conflitos familiares e a criação de um artigo específico para disciplinar o direito real de habitação de forma técnica e organizada.

Em terceiro lugar, apresento uma atualização necessária ao texto legal para incluir expressamente o convivente na ordem de vocação hereditária ao lado dos ascendentes, conferindo segurança jurídica às uniões estáveis. Defendo ainda que a redação atual sobre as linhas materna e paterna é suficiente para contemplar casos de multiparentalidade já reconhecidos pelo Judiciário, garantindo que a reforma do Código Civil esteja em harmonia com a realidade das famílias contemporâneas.



Minha quarta intervenção combate a criação do "usufruto judicial", por considerar que tal instituto representa uma intervenção estatal indevida na vida privada e prejudica os herdeiros necessários, especialmente os descendentes. Argumento que o usufruto, como proposto no projeto, não possui natureza de direito sucessório real, mas sim de uma concessão precária e condicionada a termos vagos, o que compromete qualquer planejamento sucessório e ignora o patrimônio já recebido pelo sobrevivente via meação.

Por fim, na quinta alteração, propomos ajustes quanto à posse e administração da herança, assegurando que o testador tenha autonomia para concedê-las ao cônjuge ou convivente, sem as restrições impostas pelo regime de bens sugeridas no projeto original. Reforço que a exclusão da herança não deve ser confundida com o direito à meação e que a legislação deve proteger a autonomia da vontade do falecido, rejeitando critérios excludentes que prejudicam o consorte sobrevivente na gestão do acervo hereditário.

Diante da importância dos aprimoramentos propostos às sucessões nessa atualização do Código Civil, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(PL - PB)**

